

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2011

1

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades)	Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2011	Emendas da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)
		EMENDA Nº 1 – CDR Dê-se à ementa do PLS nº 23, de 2011, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 10.257 de 2001 – Estatuto das Cidades, para dispor sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano Diretor dos Municípios com áreas de risco situadas em seu território e dá outras providências.	“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer a obrigatoriedade da elaboração de plano diretor nos Municípios com áreas de risco situadas em seu território.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:	
Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades: V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.	“Art. 41.	
	VI – que possuam áreas de risco em seu território, nos termos da Lei 12.340 de 1º de dezembro de 2010.”	EMENDA Nº 2 – CDR Inclua-se a designação “NR” ao final do texto do inciso VI acrescido pelo art. 1º do PLS nº 23, de 2011, ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011.
	Art. 2º O art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades passa a vigorar acrescido do seguinte do parágrafo único:	
		EMENDA Nº – CDR Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo art. 2º do PLS nº 23, de 2011, para o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2011

2

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades)	Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2011	Emendas da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)
Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008.	“Art. 50	“Art. 50.
	Parágrafo único. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista pelo artigo 1º e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.	Parágrafo único. Os Municípios enquadrados na obrigação prevista no inciso VI do caput do art. 41 deverão aprovar o plano diretor até a data de 31 de dezembro de 2016.” (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	